



Decisão em Protocolo 00183/2021-1

Protocolo(s): 09911/2021-3

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 20/05/2021 13:58

Origem: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Interessado(s): SALUTARIS - PESQUISA, CONSULTORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA -
CNPJ: 07.406.337/0001-42

Procurador(es): GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU
FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ANDRE LUIZ LANNA (OAB: 6302-ES),
LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

À SGS,

Trata-se de Protocolo, com objetivo de juntada de documento novo aos autos, ocorre que o presente processo já finalizou sua parte instrutória e conta no Ministério Público de Contas.

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de juntada. Não obstante, cabe registrar o que prelecionam o art. 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o art. 328 do Regimento Interno do TCEES, que oportunizam às partes a apresentação de novos documentos por ocasião da sustentação oral. Vejamos:

Lei Complementar Estadual 621/2012

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

Resolução TC 261/2013

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado

ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. [g.n.]

Por fim, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, trasladando-se cópia desta Decisão para o TC 5214/2014.

RODRIGO COELHO DO CARMO
CONSELHEIRO RELATOR